



REGISTRADO (A) NA SESSÃO DE
29/08/12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 202-41.2012.6.02.0050

ACÓRDÃO Nº 9.147
(24/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 202-41.2012.6.02.0050.

RECORRENTE: JOSÉ DOMINGOS SANTOS.

Advogado: Charles Alves Silva.

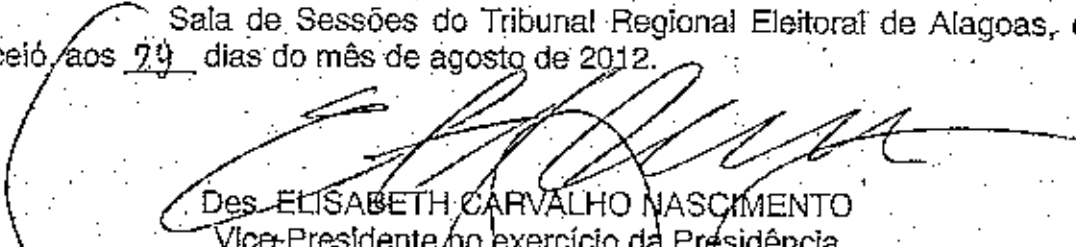
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

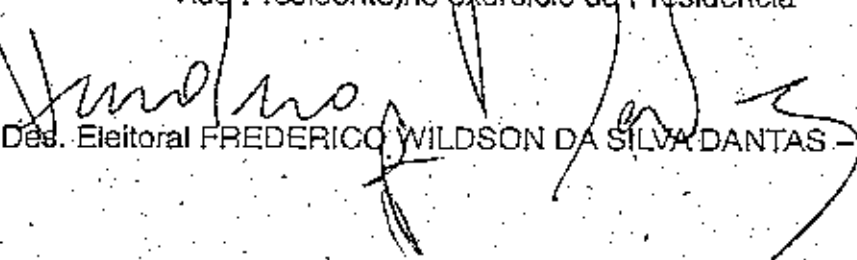
EMENTA.

RECURSO ELEITORAL REGISTRO DE CANDIDATURA, ELEIÇÕES DE 2012. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. CARGO DE VEREADOR. PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO FILIAWEB. MERA FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 20 DO TSE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO PRAZO DE 01 (UM) ANO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANTERIOR AO PLEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto de 2012.


Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 202-41.2012.6.02.0050

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 2.8.2012 (folha 37), com intimação em 5.8.2012 (folha 37), vindo o apelo a ser interposto em 8.8.2012 (folha 39), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folha 50) e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilhá. Por isso, passo ao exame de mérito.

Quanto ao tema da alfabetização, entendo que as limitações aos Direitos Fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, de modo que a inelegibilidade prevista no art. 14, §4º, da CF/88 deve restringir-se aos analfabetos.

Porém, o art. 27, § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/2011, autoriza ao magistrado a faculdade de aferir a alfabetização do candidato por outros meios, quando ausente o comprovante de escolaridade. Outro não é o entendimento do TSE. Senão vejamos:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. PRESUNÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE TESTE PARA AFERIR ALFABETIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *A mera participação em programa de alfabetização de jovens e adultos não gera a presunção de que o agravante foi alfabetizado.*

2. *É possível a realização de teste de escolaridade do candidato se houver dúvida sobre sua condição de alfabetizado.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(TSE – AgR-REspe nº 30131 – Rafael Godeiro/RN, Acórdão de 25/11/2008 Relator Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicado em Sessão). (Grifei).

Portanto, indiscutível a possibilidade do Juiz Eleitoral, em caso de dúvida quanto à condição de alfabetizado do candidato, realizar teste de escolaridade, objetivando aferir se ele sabe ler e escrever minimamente.

Como o magistrado considerou imprescindível a realização do teste de alfabetização, este consistiu em uma declaração firmada pelo candidato à folha 28. O chefe do cartório eleitoral certificou à folha 29 que o texto fora ditado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 202-41.2012.6.02.0050

pelo juiz eleitoral e que o recorrente fora considerado reprovado em face da dificuldade de escrever de forma concatenada e da própria leitura daquela peça.

Ocorre que, analisando o referido teste, apesar de o texto manuscrito pelo recorrente conter alguns erros de grafia, é possível verificar que ele escreveu o próprio nome, o cargo a ser disputado, o município pelo qual concorre, o nome de sua coligação e afirmação de que não seria inelegível, dentre outros.

Essa declaração de folha 28, que foi firmada e confeccionada do próprio punho do candidato, na presença do juiz eleitoral, serve de prova da alfabetização, conforme entendimento já consolidado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, consoante abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

2. "O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade" (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).

3. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento.

(TSE – AgR-REspe nº 30682 -Poço Das Trincheiras/AL, Acórdão de 27/10/2008, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicado em Sessão). (Grifei).

Na ementa daquele julgado ficou consignado que "O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade" (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 202-41.2012.6.02.0050

Assim, mesmo de forma rudimentar, o apelante demonstrou ter aptidão, mínima que seja, para a escrita e para a leitura, não podendo ser considerado analfabeto para fins eleitorais.

Superado este ponto, passo a enfrentar o tema da ausência de filiação partidária.

É bem verdade que o recorrente não poderia ser prejudicado por falha ocorrida no âmbito de sua agremiação, que deixasse de incluir o nome dele no rol de filiados do PT. Em alguns casos, tenho entendimento de que, ante certas peculiaridades, deve ser aplicada a Súmula nº 20 do TSE, que tem o seguinte conteúdo redacional:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

O entendimento simulado pelo TSE é dirigido às hipóteses em que há erro, omissão, equívoco ou má-fé cometidos pelo grêmio político.

Todavia, realço desde já que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si sós, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros).

Com efeito, os partidos políticos devem "alimentar" o FILIAWEB, inserindo nesse sistema os seus filiados, para fins de publicação na Internet pelo próprio TSE (art. 15, *caput* da Resolução TSE nº 23.117).

No caso dos autos, não há uma única prova, nem mesmo indiciária, que demonstre que o recorrente estaria regularmente filiada ao PT.

Os autos, desde o nascedouro, não contêm extratos do FILIAWEB, nem mesmo registros internos. Não há cópia da última relação de filiados do PTT ora encaminhada à Justiça Eleitoral, seja por meio do FILIAWEB ou via protocolo do respectivo documento no cartório eleitoral.

Sequer em grau de recurso foram juntados documentos que pudessem demonstrar a regular filiação ao PT. Portanto, afigura-se inaplicável a Súmula 20 do TSE.

Assim, diante desse quadro caótico, considero que o recorrente não possui filiação partidária ao PT com 01 (um) ano anterior ao pleito eleitoral de 2012.



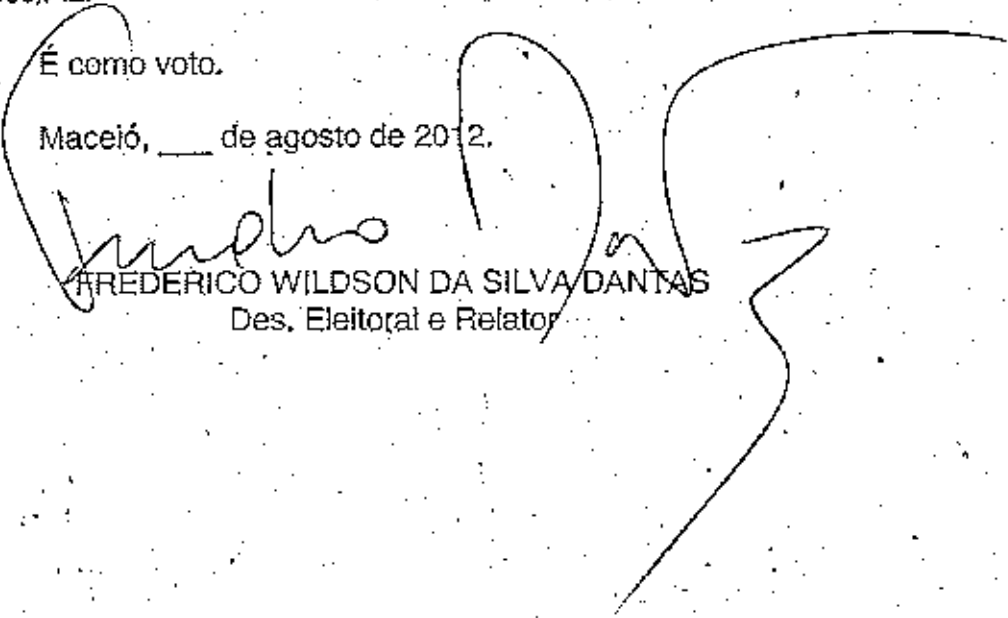
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 202-41.2012.6.02.0050

Desse modo, entendo que não ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade do recorrente, estando ele inapto a concorrer no Pleito de 2012.

Em vista do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, INDEFIRO a candidatura de JOSÉ DOMINGOS SANTOS ao cargo de Vereador no município de Ouro Branco/AL.

É como voto.

Maceió, ___ de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 202-41.2012.6.02.0050

Prot. 21.900/2012

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 29/08/2012 (SESSÃO Nº 78/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS SANTOS
ADVOGADO : Charles Alves Silva

DECISÃO

ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.147, de 29/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários